



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 12, DE 15 DE JULHO DE 2021.

**Altera o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal
(Resolução TCE PI nº 13/11).**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º da Lei Estadual n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Plenário elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal, conforme art. 39, I da Lei Estadual n. 5.888/2009;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº 01/2021 de 01/03/2021 (TC/003975/2021) que aprova as proposições apresentadas pela SECEX, principalmente quanto ao item 3.9 que trata da adequação do rito dos processos de contas de governo às recomendações propostas pelo CNPTC;

CONSIDERANDO, a Resolução ATRICON nº 01/2021, que Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico 2020-2023 definiu como objetivos estratégicos: “Garantir a efetividade das ações do TCE-PI em prol do fortalecimento das políticas públicas e combate à corrupção”, “Assegurar a excelência na gestão dos recursos públicos” e “Garantir eficiência e efetividade às atividades do TCE-PI”.

CONSIDERANDO, a adoção pelo TCE-PI das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, conforme [Resolução nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020](#);

CONSIDERANDO, por fim, a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente.

RESOLVE:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 1º Alterar o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução TCE PI n.º 13/11), que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 337. No exercício da ampla defesa e do contraditório, caberá à parte manifestar-se na contestação sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada e analítica, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório preliminar, juntando as provas em que se funda a sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 20.07.21